



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato único dos Trabalhadores em Educação do Ceará - SINDUTE		
EMENTA: Responde consulta sobre “critérios para que a atividade pedagógica seja considerada hora ou dia letivo.”		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 02087719-6	PARECER Nº 0563/2002	APROVADO EM: 11.09.2002

I – RELATÓRIO

O Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará – SINDUTE, mediante o ofício Nº 63/2002, requer deste Conselho “orientação no sentido de quais seriam os critérios para que a atividade pedagógica seja considerada hora ou dia letivo, para os efeitos do art. 24, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Alega, dentre outros argumentos, que a LDB, embora determine que os professores devem ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, “não fornece critérios objetivos para a determinação do que possa ser compreendido como atividade letiva, o que, não raro, tem gerado dúvidas e mal-entendidos no seio da categoria.”

Acrescenta que, embora se saiba que a noção de “efetivo trabalho escolar” remete tradicionalmente às atividades de transmissão de conhecimento, sabe-se, também, que na educação moderna ganham relevância ações voltadas para a “formação de personalidade, como semanas culturais pedagógicas e esportivas, projeção de filmes e slides, visitas a instituições e monumentos, passeios e excursões instrutivas e ou profissionalizantes, etc.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O assunto é tratado nos arts. 12, III, 13, V e 24, I da Lei 9.394/96, e no Parecer Nº 05/97 – CNE.

Acrescentamos que, em substancioso Parecer (Nº 0920/88), o Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira já respondeu a presente questão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par/Nº 0563/2002

Referia-se, à época, que, tanto na legislação vigente (Leis Nºs 5.692/71 e 7.044/82) como na lei anterior (Nº 4.024/61), o assunto era tratado sob a forma de “trabalho escolar efetivo”, que compreende “todas as atividades que visem ou à transmissão de conhecimentos para os alunos ou à formação de sua personalidade.”

Hoje, sob a égide do aparato legal (Lei Nº 9.394/96), continua atual a observação feita e o pensamento do ilustre conselheiro acima referido. O trabalho escolar efetivo envolve as diferentes atividades pedagógicas desenvolvidas pela escola como parte do seu currículo.

III – VOTO DA RELATORA

O entendimento desta relatora, como o de tantos outros educadores, é que um processo educativo comprometido com a formação de seres humanos que pensam, criam, questionam, inovam, são curiosos, têm iniciativa, fazem história, não pode prescindir de atividades que avancem da pura transmissão de informações/conhecimentos, para propiciar situações em que o aprendiz tenha oportunidade de ver e ler o mundo, observando, pesquisando, criticando, estabelecendo relações, enfrentando desafios, perguntando, respondendo, sonhando, vivendo plena e criativamente o dia-a-dia. Isto exige compreender o mundo como uma grande sala de aula e a escola como uma grande comunidade de aprendizagem.

A conclusão, portanto, é que se deve entender trabalho escolar efetivo como aquela atividade ou aquele trabalho que, planejado e realizado sob orientação dos que fazem a escola, abre espaço para aprendizagem, favorecendo o diálogo, a vivência e a convivência, dentro ou fora da sala de aula, com a participação do educador e dos educandos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par/Nº 0563/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2002.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0563/2002
SPU	Nº	02087719-6
APROVADO EM:		11.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC